



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Fernanda Melchionna - PSOL/RS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(da Sra. Fernanda Melchionna)

Altera a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, para dispor sobre a proteção dos vínculos de trabalho dos empregados de empresas públicas em processos de desestatização de serviços públicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 27-A:

“Art. 27-A. Nos processos de desestatização que resultem na concessão, permissão ou autorização de serviços públicos, deverá ser assegurada a adoção de mecanismos de preservação dos vínculos de trabalho dos empregados da empresa estatal originária, inclusive mediante sua transferência para entidades da administração pública indireta federal vinculadas ao setor correspondente, observado o regime jurídico celetista.

§ 1º Os empregados de que trata o *caput* poderão integrar quadro especial em extinção, vinculado à entidade da administração indireta que os absorver, assegurada a possibilidade de cessão para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, exclusivamente para o desempenho de atividades compatíveis com suas atribuições originárias.

§ 2º Fica assegurada aos empregados a manutenção da remuneração do cargo efetivo, composta pelo vencimento básico e pelas demais vantagens e gratificações que a compunham na data da sucessão, respeitados os direitos adquiridos e a irredutibilidade salarial.

§ 3º As parcelas remuneratórias decorrentes de plano de cargos e salários, bem como outras vantagens específicas do contrato de trabalho originário que se mostrarem incompatíveis com a estrutura remuneratória da entidade de destino, serão transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), de natureza salarial, assegurada sua atualização nos termos da política remuneratória aplicável, vedada sua absorção por reestruturações futuras.

§ 4º A desestatização, concessão ou permissão de serviços públicos não poderá ser utilizada, isoladamente, como fundamento para o desligamento dos empregados de que trata este artigo, assegurada a adoção de medidas de transição e aproveitamento funcional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Fernanda Melchionna - PSOL/RS

§ 5º As despesas decorrentes da implementação deste artigo serão custeadas com recursos provenientes do respectivo processo de desestatização, inclusive aqueles oriundos da alienação de ativos, outorga de concessões ou receitas correlatas, podendo ser utilizados recursos do Fundo Nacional de Desestatização – FND.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição insere-se no debate estrutural sobre os impactos sociais dos processos de desestatização no Brasil, os quais, historicamente, têm sido conduzidos sob uma lógica estritamente fiscal e patrimonial, desconsiderando seus efeitos concretos sobre a vida dos trabalhadores.

Desde a instituição do Programa Nacional de Desestatização, pela Lei nº 9.491, de 1997, consolidou-se no país um modelo de reorganização econômica orientado pela transferência de ativos e serviços públicos à iniciativa privada, frequentemente justificado por argumentos de eficiência e ajuste fiscal.

A experiência acumulada ao longo das últimas décadas, contudo, demonstra que tais processos, na maioria dos casos, não se traduziram em melhoria da qualidade dos serviços prestados à população, tampouco em redução de tarifas ou ampliação do acesso, tendo, por outro lado, produzido efeitos socialmente regressivos.

Entre esses efeitos, destaca-se a recorrente desproteção dos trabalhadores vinculados às empresas desestatizadas. A lógica predominante tem sido a da ruptura abrupta dos vínculos de trabalho, com demissões em massa, precarização das condições laborais e desestruturação de categorias profissionais historicamente organizadas, como se tais consequências fossem um subproduto inevitável das decisões de política econômica adotadas pelo Estado.

Essa lógica precisa ser enfrentada.

Não é juridicamente aceitável, nem politicamente legítimo, que o Estado promova processos de desestatização transferindo à iniciativa privada ativos estratégicos e fluxos relevantes de receita, ao mesmo tempo em que socializa apenas os custos sociais dessas decisões, impondo aos trabalhadores o ônus da reestruturação produtiva. A reorganização da atuação estatal na economia não pode se dar à custa da precarização do trabalho.

A Constituição Federal de 1988 não consagra um modelo econômico neutro ou indiferente às consequências sociais das políticas públicas. Ao contrário, estabelece como fundamentos da República a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, além de subordinar a ordem econômica à realização da justiça social. Esses princípios não podem ser esvaziados por uma leitura meramente economicista das políticas de desestatização.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Fernanda Melchionna - PSOL/RS

A experiência brasileira demonstra, ademais, que alternativas são possíveis. A Lei nº 11.483, de 2007, ao tratar da extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), adotou solução que preservou os vínculos de trabalho por meio da sucessão trabalhista e da transferência dos empregados para empresa pública, com manutenção de direitos e estruturação de quadro em extinção. Trata-se de precedente concreto que evidencia que a proteção aos trabalhadores não é incompatível com processos de reorganização estatal.

A presente proposta, portanto, não parte da premissa de que a desestatização seja um dado incontornável ou desejável, mas sim do reconhecimento de que, diante de processos que vêm sendo efetivamente implementados, é dever do legislador estabelecer limites e mecanismos de proteção social. Não se trata de legitimar tais políticas, mas de impedir que seus efeitos mais gravosos recaiam exclusivamente sobre os trabalhadores.

Nesse sentido, o projeto estabelece a obrigatoriedade de adoção de mecanismos de preservação dos vínculos de trabalho dos empregados, com sua absorção no âmbito da administração pública indireta federal, preservando o regime jurídico celetista e assegurando a continuidade das relações laborais. Busca-se, assim, evitar soluções que promovam a ruptura abrupta dos contratos de trabalho e a transferência integral dos riscos sociais aos trabalhadores.

A proposição também prevê a manutenção da estrutura remuneratória, a constituição de quadros em extinção e a possibilidade de transformação de parcelas incompatíveis em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), instrumentos que asseguram a proteção da confiança legítima e a irredutibilidade salarial.

No plano fiscal, o projeto adota solução coerente com a própria lógica do Programa Nacional de Desestatização, ao vincular o custeio das medidas previstas aos recursos gerados pelos processos de desestatização, inclusive por meio do Fundo Nacional de Desestatização (FND). Trata-se de afirmar que os recursos oriundos da alienação de patrimônio público devem também servir à mitigação de seus impactos sociais.

Diante desse cenário, a presente iniciativa representa não apenas uma medida de proteção aos trabalhadores, mas também um posicionamento político claro: processos de reorganização econômica não podem ser conduzidos à revelia dos direitos sociais à custa da precarização do trabalho.

Por essas razões, contamos com o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 13 de abril de 2026.

Deputada Federal **FERNANDA MELCHIONNA**
PSOL/RS

